



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1592917 - SP (2019/0292004-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : DENTAL PLUS CONVÊNIO ODONTOLÓGICO LTDA
ADVOGADOS : DÉBORA CÁSSIA DOS SANTOS DAINESI - SP200794
MÁRCIO CHARCON DAINESI E OUTRO(S) - SP204643
AGRAVADO : ELAINE MARCONDES DE CAMPOS
ADVOGADO : ELAINE MARCONDES DE CAMPOS (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP398155

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM DECORRÊNCIA DE ERRO ODONTOLÓGICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO EVIDENCIADA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. RELAÇÃO CONSUMERISTA. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO DO DANO E DE SEUS EFEITOS. APLICAÇÃO DA TEORIA DA *ACTIO NATA*. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. A jurisprudência desta Corte já teve oportunidade de pronunciar que a contratação de serviços odontológicos, regularmente prestados no mercado pela clínica, cuida de relação consumerista, motivo pelo qual deve incidir todas as disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor.

3. De acordo com a Teoria da *actio nata*, a prescrição tem início a partir da evidente ciência da parte sobre os prejuízos por ela sofridos com evento danoso.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Marco Aurélio Bellizze

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1592917 - SP (2019/0292004-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : DENTAL PLUS CONVÊNIO ODONTOLÓGICO LTDA
ADVOGADOS : DÉBORA CÁSSIA DOS SANTOS DAINESI - SP200794
MÁRCIO CHARCON DAINESI E OUTRO(S) - SP204643
AGRAVADO : ELAINE MARCONDES DE CAMPOS
ADVOGADO : ELAINE MARCONDES DE CAMPOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP398155

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM DECORRÊNCIA DE ERRO ODONTOLÓGICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO EVIDENCIADA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. RELAÇÃO CONSUMERISTA. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO DO DANO E DE SEUS EFEITOS. APLICAÇÃO DA TEORIA DA *ACTIO NATA*. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.
2. A jurisprudência desta Corte já teve oportunidade de pronunciar que a contratação de serviços odontológicos, regularmente prestados no mercado pela clínica, cuida de relação consumerista, motivo pelo qual deve incidir todas as disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor.
3. De acordo com a Teoria da *actio nata*, a prescrição tem início a partir da evidente ciência da parte sobre os prejuízos por ela sofridos com evento danoso.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto Dental Plus Convênio Odontológico Ltda. contra a decisão da lavra deste signatário de fls. 287-290 (e-STJ).

Depreende-se dos autos que a ação de indenização ajuizada por Elaine Marcondes de Campos contra a ora agravante foi julgada improcedente por ter reconhecida a prescrição da pretensão autoral.

Interposta apelação, a Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso da demandante, momento

em que afastou a prescrição e determinou o prosseguimento do feito no Juízo de primeiro grau.

Eis a ementa do acórdão (e-STJ, fl. 174):

PREScrição - Indenização por danos materiais e morais - Erro odontológico - Alegação de imperícia em tratamento ortodôntico - Reconhecimento, na instância ordinária, da prescrição decenal, a teor do artigo 205 do Código Civil - Hipótese de incidência do prazo quinquenal, previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor - Termo inicial a contar data em que a parte autora tomou conhecimento da lesão - Prejudicial de mérito afastada - Impossibilidade de julgamento da demanda na forma do artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil de 1973 - Limites do conflito a exigir ampla produção probatória - Sentença anulada - Retorno dos autos ao juízo de origem para regular instrução - RECURSO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 194-199).

Irresignada, a ora agravante interpôs recurso especial, fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional, alegando violação dos arts. 1.022, II, do CPC/2015 e 205 e 206, § 3º, IV, do CC/2002.

Sustentou, em caráter preliminar, negativa de prestação jurisdicional. No mérito, aduziu que a exordial busca o pagamento de indenização, e não o pedido de correção do erro cometido na realização do tratamento odontológico, tratando-se de ação de responsabilidade civil, motivo pelo qual deve ser aplicado o prazo trienal ou decenal da prescrição da pretensão autoral. Defendeu, ainda, ser o termo inicial a data do término do tratamento.

Em face do juízo prévio negativo de admissibilidade do recurso especial, a insurgente interpôs agravo, do qual se conheceu para não negar provimento ao recurso especial em decisão assim ementada (e-STJ, fl. 287):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM DECORRÊNCIA DE ERRO ODONTOLÓGICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO EVIDENCIADA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. RELAÇÃO CONSUMERISTA. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 27 DO CDC. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 293-310), a agravante reitera os argumentos do recurso especial acerca da existência de negativa de prestação jurisdicional e da aplicação do prazo prescricional previsto no Código Civil, tendo como termo inicial a data do término do tratamento.

Impugnação não apresentada (e-STJ, fl. 313).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Relativamente à alegada negativa de prestação jurisdicional, a agravante sustenta que o Colegiado local não apreciou a tese de que a autora, ora agravada, não pleiteou a correção de erro praticado no tratamento odontológico, mas sim o pagamento de indenização decorrente de suposta lesão no referido tratamento, e que, assim, não estaria sujeita às regras da legislação consumerista.

Nota-se, contudo, que a apontada violação do art. 1.022 do CPC/2015 não se configura, haja vista o Tribunal estadual ter dirimido integralmente a controvérsia (e-STJ, fls. 176-177, sem grifo no original):

Consta dos autos que, no período entre janeiro e novembro de 2003, a autora foi submetida a tratamento dentário ortodôntico junto ao estabelecimento da ré.

Na petição inicial, a autora relata que, em 2011, após sentir fortes dores de dente, procurou outro profissional, o qual constatou que houve falha nos serviços prestados pela ré. Foi diagnosticada uma alteração no dente "21", porquanto este apresentava escurecimento e reabsorção radicular e um "canal aresico", motivo pelo qual a demandante teve que se submeter a sessões de clareamento, estas realizadas até dezembro de 2012.

Afirma a autora que, em janeiro de 2013, referido dente apresentou mobilidade grau III, sendo-lhe indicado tratamento consistente em extração e colocação de implante.

Informa, ainda, que, em 2013, tentou refazer o tratamento ortodôntico perante outro dentista, mas não obteve sucesso, pois, devido à terapêutica anteriormente adotada pela ré, a autora não podia mais fazer uso de "aparelho" nos dentes.

Assim, em razão do tratamento inadequado ministrado pela ré, sustenta que foram necessárias a realização de sessões para clareamento do dente, bem como existe o risco de perda permanente deste, além do que será necessário o implante dentário para não perder a função e estética de sua dentição.

Requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, consistentes nas despesas para recuperação e tratamento odontológico, os quais devem ser apurados em sede de liquidação, bem como a título de danos morais na quantia correspondente a 50 (cinquenta) salários mínimos.

O juízo monocrático entendeu que aplica-se, ao caso, a prescrição decenal, prevista no artigo 205 do Código Civil, de modo que a "relação jurídica entre as partes teve seu término no ano de 2003, sendo que no ano de 2011 a autora constatou a existência de problemas em um dos seus dentes causados supostamente por culpa da ré"; "Contudo, a ação foi proposta

somente no ano de 2015, momento em que seu suposto direito há havia fenecido, o que faz gerar a improcedência do pedido inicial..."(fls. 128)

Em que pese o posicionamento do I. juiz da causa, a prejudicial de mérito deve ser afastada.

Inicialmente, tratando-se de relação entre dentista (preposto da ré) e paciente decorrente da prestação de serviços, incide, na espécie, a prescrição quinquenal, prevista no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, já se posicionou o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

“Encontra-se pacificado no âmbito deste Colendo Superior Tribunal de Justiça que o prazo prescricional, na relação médica profissional-cliente, na condição de consumidor, é o ajustado no art. 27 do CDC. Precedentes” (REsp 704272/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2010,DJe 08/06/2010).

Contudo, o termo inicial para contagem da prescrição inicia-se na data em que o paciente toma conhecimento da lesão e que o profissional tenha supostamente cometido o ilícito.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça confirma este entendimento:

“RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. CONHECIMENTO DA LESÃO POSTERIORMENTE AO FATO LESIVO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA CIÊNCIA.

1. Ignorando a parte que em seu corpo foram deixados instrumentos utilizados em procedimento cirúrgico, a lesão a direto subjetivo é desconhecida e não há como a pretensão ser demanda em juízo.

2. O termo a quo do prazo prescricional é a data em que o lesado tomou conhecimento da existência do corpo estranho deixado no seu abdome.3. Recurso especial conhecido em parte provido.(...) o suposto ilícito ocorreu em 1979, e a parte somente tomou conhecimento em 1995. Em situações parecidas com a exposta nos autos, esta Corte entende ter aplicação o princípio da *actio nata*, pelo qual não é possível pretender que alguém ajuíze uma ação sem ter ciência exata da extensão do dano sofrido. (...)”(REsp 1020801/SP, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 03/05/2011) (grifamos)

No caso, a autora afirmou que soube da suposta imperícia relacionada ao tratamento ortodôntico em meados de 2011,quando procurou outro profissional(fls. 08).

A ação foi proposta em 12 de janeiro de 2015, portanto, não se operou a prescrição quinquenal.

Por fim, não é possível o conhecimento do pedido diretamente por este E. Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 515, § 3º,do Código de Processo Civil de 1973, porque a questão não é unicamente de direito e dependerá da produção de provas, notadamente a pericial.

Destarte, por não caracterizada a prescrição, cumpre anular a r. sentença para determinar o prosseguimento do feito no juízo de origem, com a regular instrução da causa.

Como visto, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pelo

Tribunal de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente, salientando qual legislação deve ser aplicada à prescrição ao caso concreto e qual deve ser o momento correto para contagem do termo inicial.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Nesse sentido é que se afirmou que o mero descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgado não caracteriza afronta ao art. 1.022 do CPC/2015.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia.

[...].

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 1.176.665/RS, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/5/2011)

Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

No que tange à matéria de fundo, a recorrente argumenta a inaplicabilidade das normas consumeristas, por entender que a relação jurídica do presente caso é regida pelo Código Civil, derivada da responsabilidade civil constante dos pedidos da inicial.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte já teve oportunidade de pronunciar que a contratação de serviços odontológicos, regularmente prestados no mercado pela clínica, cuida de relação consumerista, motivo pelo qual deve incidir todas as disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor.

A esse respeito:

AGRAVO INTERNO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CLÍNICA. NEXO CAUSAL EXISTENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ARGUMENTAÇÃO CONTRADITÓRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Conforme constou do acórdão objurgado, verifica-se que a relação

jurídica entre as partes é consumerista, pois se trata de contratação de serviços odontológicos, regularmente prestados no mercado pela clínica ré, sujeitando-se, assim, à incidência de todas as disposições constantes na legislação consumerista.

2. A conclusão alcançada pelo Sodalício local não destoa da jurisprudência do STJ, segundo a qual a responsabilidade de hospitais e clínicas é objetiva em relação aos danos causados por seus prepostos, dispensada a demonstração de culpa relativa aos atos lesivos.

3. Estando, pois, o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência firmada no STJ, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Ademais, verifica-se que, em recurso especial, o recorrente defendeu a aplicação da regra do art. 14, § 4º, do CDC, enquanto que, em agravo interno, o mesmo recorrente tece considerações no sentido de que não se pode aplicar o Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos.

5. Trata-se, pois, de pretensão temerária, pois, além de se evidenciar verdadeira inovação recursal, a parte recorrente se insurge contra sua própria argumentação contida no apelo nobre, atitude esta que configura comportamento contraditório, o qual não pode ser admitido, por força do princípio do *non venire contra factum proprium*.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1307778/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/02/2019 - sem grifo no original)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC.

1. Encontra-se pacificado no âmbito deste Colendo Superior Tribunal de Justiça que o prazo prescricional, na relação médica profissional-cliente, na condição de consumidor, é o ajustado no art. 27 do CDC. Precedentes: (REsp. 731.078/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA; AgRg no REsp 1067194/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA; REsp 841.051, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, publicado em 18/12/2009).

2. Recurso Especial Conhecido e provido.

(REsp 704.272/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 08/06/2010)

Ademais, é perfeitamente possível que a demanda esteja fundamentada em normas do Código de Defesa do Consumidor e exija a responsabilização do fornecedor pelos danos sofridos, carecendo de apoio a tese da aplicação das normas previstas no Código Civil.

Dessa forma, ao consignar que, "tratando-se de relação entre dentista (preposto da ré) e paciente decorrente da prestação de serviços, incide, na espécie, a prescrição quinquenal, prevista no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor" (e-STJ, fl. 176), o acórdão recorrido agiu em conformidade com a jurisprudência desta

Corte sobre o tema, consoante precedentes acima citados.

Quanto ao termo inicial do prazo prescricional, otimamente plausível o *decisum* objurgado, porquanto em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo se aplicado o princípio da *actio nata*, da qual decorre o nascimento da pretensão no momento em que o titular do direito subjetivo violado tem ciência da ofensa e de seus efeitos.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. ÓBITO DO PACIENTE. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA *ACTIO NATA*. DATA DA EFETIVA CIÊNCIA DO DANO. LAUDOS MÉDICOS. MARCO INAUGURAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. REVISÃO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO.

FUNDAMENTO NÃO ATACADO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE O PROFISSIONAL MÉDICO E A OPERADORA. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULAS NºS 282 E 283, AMBAS DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O início do prazo prescricional, com base na teoria da *actio nata*, não se dá necessariamente quando da ocorrência da lesão, mas sim no momento em que o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da ofensa e de sua extensão. Precedentes.

3. No caso, o Tribunal de origem concluiu que, embora o falecimento da genitora da demandante tenha ocorrido aos 10/4/2005, a efetiva ciência do dano e de sua extensão sobreveio com a elaboração de pareceres e perícias médicas havidas aos 17/8/2009 e 26/3/2010.

Assim, ajuizada a demanda aos 5/5/2010, afastou-se a incidência da prescrição autoral, nos termos do art. 27 do CDC.

4. Rever a conclusão adotada pela instância de origem acerca do marco inaugural do prazo prescricional demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula nº 7 do STJ.

5. Existindo argumento capaz de manter o acórdão impugnado por suas próprias pernas, não havendo o ataque específico a tal ponto, colhe-se a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do STF.

6. O requisito do prequestionamento estará atendido se a Corte de origem, conquanto não faça menção expressa aos dispositivos legais tidos por contrariados, tiver se manifestado acerca da questão jurídica apresentada no

recurso especial.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1311258/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 13/12/2018)

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. CLÍNICA OFTALMOLÓGICA. CIRURGIA DE CATARATA. CEGUEIRA DO OLHO DIREITO DA PACIENTE IDOSA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTENTE. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. AFASTADA. SUFICIÊNCIA DE MATERIAL FÁTICO PROBATÓRIO. CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. *ACTIO NATA*. CONHECIMENTO DO DANO. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANTIDA.

1. Ação ajuizada em 30/03/05. Recurso especial interposto em 20/03/15 e atribuído ao gabinete em 25/08/16. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal é definir se há negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, se deve ser realizada nova prova pericial e qual o termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória.

3. Apresentadas as razões de fato e de direito pelo Tribunal de origem para solucionar a lide com a integral e satisfativa prestação jurisdicional, não há se falar em violação do art. 535, II, do CPC/73.

4. O convencimento acerca da suficiência do material probatório para elucidação do litígio demanda revisão de matéria fática, circunstância vedada em recurso especial por força da Súmula 7/STJ.

5. Pela teoria da *actio nata*, o nascimento da pretensão indenizatória na hipótese ocorreu quando a paciente efetivamente teve conhecimento da cegueira irreversível de seu olho direito, como decorrência do erro médico na cirurgia de remoção de catarata.

6. O reconhecimento do defeito na prestação de serviço na forma do art. 14, §1º, II, do CDC foi devidamente fundamentado pelo acórdão recorrido diante das provas produzidas nos autos, sem qualquer demonstração de eventual excludente de ilicitude pela clínica oftalmológica. Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1707813/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018)

Sendo assim, percebe-se que o acórdão recorrido está inteiramente alinhado com a jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual incide o óbice da Súmula 83 desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.592.917 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0292004-8

Número de Origem:
10003044720158260554

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DENTAL PLUS CONVÊNIO ODONTOLÓGICO LTDA

**ADVOGADOS : DÉBORA CÁSSIA DOS SANTOS DAINESI - SP200794
MÁRCIO CHARCON DAINESI E OUTRO(S) - SP204643**

AGRAVADO : ELAINE MARCONDES DE CAMPOS

ADVOGADO : ELAINE MARCONDES DE CAMPOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP398155

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DENTAL PLUS CONVÊNIO ODONTOLÓGICO LTDA

**ADVOGADOS : DÉBORA CÁSSIA DOS SANTOS DAINESI - SP200794
MÁRCIO CHARCON DAINESI E OUTRO(S) - SP204643**

AGRAVADO : ELAINE MARCONDES DE CAMPOS

ADVOGADO : ELAINE MARCONDES DE CAMPOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP398155

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020